

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.082/2025

De: "Multi Prime Transportes" <contato@multiprimebrasil.com.br>

02/04/26 15:33

Para: contratos@anra.rj.gov.br

Cc: "Licitação - Pregão" <pregao@anra.rj.gov.br>

Anexos: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ASS.pdf (923 kB);

Marcadores: IMPORTANTE

Boa Tarde

Segue em anexo.

Lorrane

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
UASG 985801

A/C: Autoridade Competente

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90082/2025

MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.454.434/0001-36, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, Inc. II, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão proferida pelo Pregoeiro em 28/01/2026, que DESPROVEU o recurso administrativo interposto por esta empresa e MANTEVE a habilitação da empresa GTHUR LOGÍSTICA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.082/2025, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

1. Em 14/01/2026, esta empresa interpôs recurso administrativo tempestivo apontando que a empresa GTHUR LOGÍSTICA LTDA não atendia aos requisitos editalícios, especialmente quanto à qualificação técnica e regularidade profissional.

2. O recurso destacou, fundamentadamente, que a empresa GTHUR foi beneficiada por sucessivas e excessivas diligências pelo Pregoeiro, extrapolando os limites legais da complementação documental.

3. Em 28/01/2026, o Pregoeiro proferiu decisão DESPROVENDO o recurso, sob os seguintes fundamentos:

- a) Que as diligências estariam autorizadas pelo art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Que o prazo até 07/01/2026 seria justificável pelas festas de fim de ano;
- c) Que a Secretaria de Cultura teria analisado tecnicamente e não identificado irregularidades.

4. Ocorre que, com a devida vênia, a decisão recorrida incorre em grave equívoco ao confundir diligência para esclarecimento com inovação vedada em fase de habilitação, além de apresentar fundamentação deficiente que viola princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

II – DO DIREITO

2.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

5. O art. 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta agiormente vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e do interesse público.

6. **A concessão de sucessivas diligências exclusivamente à empresa GTHUR LOGÍSTICA LTDA configura tratamento privilegiado**, violando frontalmente o princípio da isonomia. Enquanto as demais licitantes foram rigorosamente avaliadas no momento da apresentação dos documentos de habilitação, a empresa GTHUR recebeu múltiplas oportunidades para corrigir, complementar e até mesmo apresentar documentos que deveriam estar presentes desde o início.

7. O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que **a diligência não pode servir como instrumento para sanar ausência de documentos obrigatórios ou para permitir apresentação tardia de requisitos essenciais**. Nesse sentido:

"A diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 [dispositivo análogo ao art. 64, §2º, da Lei 14.133/21] destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo, e não a suprir a ausência de documento indispensável à habilitação. A sua utilização para tal fim configura burla ao princípio da isonomia, que deve nortear o procedimento licitatório." (TCU, Acórdão 2.248/2008 – Plenário)

8. No caso concreto, não houve mero esclarecimento de informações já prestadas, mas sim **verdadeira complementação de documentação ausente e substituição de documentos inadequados**, o que extrapola os limites da diligência prevista em lei.

9. A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido:

"É vedada a utilização de diligências para suprir a ausência ou insuficiência de documentos de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

"A realização de diligências sucessivas configura tratamento privilegiado a determinado licitante, violando o princípio da isonomia." (TCU, Acórdão 353/2015 – Plenário)

2.2. DA EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS DA DILIGÊNCIA

10. O art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"§ 2º É facultado ao agente de contratação realizar diligências para

verificar a conformidade das informações prestadas pelo licitante."

11. **A norma é clara ao limitar a diligência à verificação da conformidade das informações JÁ prestadas.** Não autoriza, em momento algum, a apresentação de novos documentos, a correção de informações substancialmente inadequadas ou a concessão de múltiplos prazos para regularização.

12. A decisão recorrida **confunde verificação com complementação.** Verificar significa conferir a autenticidade e veracidade de documentos apresentados. Complementar significa juntar documentos que não foram apresentados ou que foram apresentados de forma insuficiente.

13. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão:

"A diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 tem por objetivo esclarecer ou complementar a instrução do processo quanto a informações já constantes dos autos, e não permitir a juntada de documento faltante ou a regularização de pendência relativa à habilitação." (STJ, RMS 28.337/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009)

2.3. DA INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

14. A Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, exige que todas as decisões administrativas sejam fundamentadas, sob pena de nulidade:

"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"

15. A Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), aplicável subsidiariamente aos processos licitatórios, estabelece em seu art. 50:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (...)."

16. **A decisão recorrida é manifestamente insuficiente e genérica**, limitando-se a afirmar que "não foram identificados elementos suficientes para afastar a habilitação", sem, contudo:

a) Demonstrar especificamente quais documentos foram considerados adequados e por quê;

b) Justificar a necessidade de TANTAS diligências sucessivas;

c) Explicar por que a empresa GTHUR não apresentou a documentação completa desde o início;

d) Analisar concretamente os itens 12.E.3, 12.E.6.1 e 12.E.9 do Edital em relação aos documentos efetivamente apresentados.

17. O parecer técnico da Secretaria de Cultura (ID 00979200) mencionado na decisão utiliza expressões vagas e evasivas como "não se identificam, de forma inequívoca", "em tese", "com as cautelas de praxe" e "salvo melhor juízo", evidenciando **insegurança e falta de convicção quanto à adequação da documentação apresentada.**

18. **Um parecer técnico que se apresenta com tantas ressalvas e condicionantes não pode servir de fundamento para uma decisão que pretende encerrar definitivamente a questão.** Se há dúvidas técnicas, a solução deveria ser a inabilitação, conforme princípio da segurança jurídica e da cautela que devem reger os atos administrativos.

2.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

19. O art. 3º, caput, da Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação seja processada e julgada **em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade. O art. 40, §1º, estabelece que o edital é a lei interna da licitação e vincula a Administração e os licitantes.

20. O edital do Pregão Eletrônico nº 90.082/2025 estabeleceu requisitos claros e objetivos de habilitação técnica nos itens 12.E.3, 12.E.6.1 e 12.E.9. **Tais requisitos devem ser atendidos INTEGRALMENTE no momento da apresentação dos documentos de habilitação**, não podendo ser complementados ou corrigidos posteriormente.

21. Ao permitir sucessivas complementações, **o Pregoeiro afastou-se do edital e criou regras novas durante o procedimento**, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

22. O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"O edital é a lei da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (STF, MS 21.662, Rel. Min. Celso de Mello)

2.5. DA ALEGAÇÃO INCONSISTENTE SOBRE FESTAS DE FIM DE ANO

23. A decisão recorrida tenta justificar o prazo "extraordinário" até 07/01/2026 alegando as festas de fim de ano (Natal, Réveillon e Aniversário da cidade).

24. Ocorre que **a existência de feriados não justifica a concessão de prazos excessivos para apresentação de documentos de habilitação.** Se o período era de festas, bastaria suspender o prazo durante os dias úteis ou estabelecer prazos razoáveis após o período de recesso.

25. Ademais, **a justificativa não explica por que foram necessárias SUCESSIVAS diligências**, e não apenas uma única dilação de prazo. A decisão silencia sobre o número exato de oportunidades concedidas à empresa GTHUR, o que demonstra a fragilidade da fundamentação.

2.6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE

26. O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

27. **A concessão de tratamento diferenciado e privilegiado a uma única licitante**, permitindo-lhe apresentar e reapresentar documentos até que estejam adequados, enquanto as demais foram avaliadas rigorosamente no momento da habilitação, **ofende gravemente os princípios da moralidade e da impessoalidade.**

28. O procedimento adotado gera **legítima desconfiança sobre a lisura do certame**, pois cria a aparência de direcionamento em favor da empresa GTHUR LOGÍSTICA LTDA.

29. O TCU já decidiu:

"A concessão de sucessivas oportunidades para complementação de documentos de habilitação a apenas um licitante caracteriza violação aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade." (TCU, Acórdão 2.686/2013 – Plenário)

III – DO PEDIDO

30. Diante de todo o exposto, a empresa MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA requer, respeitosamente:

a) **A RECONSIDERAÇÃO da decisão de 28/01/2026**, com o consequente **PROVIMENTO do recurso administrativo e INABILITAÇÃO da empresa GTHUR LOGÍSTICA LTDA**, por não atender aos requisitos editalícios de qualificação técnica e regularidade profissional;

b) **Subsidiariamente**, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que seja determinada **nova análise técnica aprofundada da documentação apresentada pela empresa GTHUR**, com a indicação precisa e fundamentada de quais documentos foram considerados adequados em relação aos itens 12.E.3, 12.E.6.1 e 12.E.9 do Edital, especificando-se:

- Quais documentos foram originalmente apresentados;
- Quais documentos foram solicitados em diligência;
- Quantas diligências foram realizadas;
- Por que cada diligência foi necessária;
- A análise específica de cada requisito editalício em relação a cada documento apresentado.

c) **A concessão de vista integral dos autos**, incluindo todos os documentos apresentados pela empresa GTHUR LOGÍSTICA LTDA, todas as solicitações de diligência, todos os prazos concedidos e todos os documentos complementares apresentados, bem como as datas de cada movimentação processual;

d) A sustentação oral, caso seja designada data para julgamento do presente pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

31. A decisão recorrida, com a devida vênia, não merece subsistir, pois:

i. Viola o princípio da isonomia ao conceder tratamento privilegiado à empresa GTHUR;

ii. Extrapola os limites legais da diligência, transformando-a em verdadeira complementação documental vedada;

iii. Apresenta fundamentação insuficiente e genérica, incompatível com a gravidade da decisão;

iv. Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

v. Ofende os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa.

32. O interesse público reclama que a licitação seja conduzida com absoluto rigor e impessoalidade, sem favorecimentos ou tratamentos privilegiados. **A lisura do certame foi comprometida pelas sucessivas diligências concedidas exclusivamente à empresa GTHUR**, razão pela qual se impõe a reconsideração da decisão recorrida.

33. **Não se trata de mero rigorismo formal**, mas de garantir que todos os licitantes sejam tratados com igualdade e que o vencedor do certame seja aquele que efetivamente atende aos requisitos editalícios desde o início, e não aquele que recebeu múltiplas chances de se adequar.

**Nestes termos,
pede deferimento.**

Goiânia, 04 de fevereiro de 2026.

LEONARDO RODRIGUES CAMPOS
Assinado de forma digital por
LEONARDO RODRIGUES CAMPOS
ESPINDOLA:73331031100
Dados: 2026.02.04 15:31:37
-03'00'

MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 09.454.434/0001-36



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Procuradoria-Geral
Assessor Técnico Jurídico: Matheus Silva Lopes

PARECER N° 137/2026/PGM/ASTEJ20

PROCESSO N° SEI-2025-03000854

INTERESSADO: SECRETARIA DE CULTURA E PATRIMÔNIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL N° 14.133/2021. ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MULTI PRIME TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90082/2025. OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO, EMBALAGEM E TRANSPORTE DE OBRAS DE ARTE, CONTEMPLANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, EMBALAGEM, TRANSPORTE (COM SEGURO) E ABERTURA DAS EMBALAGENS NO SEU LOCAL DE DESTINO. DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Senhor Procurador Adjunto,

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada em conjunto pelo Departamento de Licitações e Contratos e a Secretaria-Executiva de Gestão Contratual para análise do Pedido de Reconsideração (art. 165, II da Lei Federal nº 14.133/2021) interposto pela empresa *MULTI PRIME TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.* contra a decisão que desproveu seu recurso e manteve a habilitação da empresa *GTHUR LOGÍSTICA LTDA* no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.082/2025 - cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manuseio, embalagem e transporte de obras de arte, contemplando a prestação de serviços de coleta, embalagem, transporte (com seguro) e abertura de embalagens no seu local de destino.

A *MULTI PRIME* pede a reconsideração da decisão que desproveu seu recurso, mantendo a habilitação da empresa *GTHUR LOGÍSTICA LTDA* e a declarando como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90082/2025.

Nos fundamentos do seu pedido de reconsideração a empresa alega: a) violação ao princípio da isonomia e da competitividade; b) extrapolação dos limites legais da diligência; c) da insuficiência da fundamentação da decisão recorrida; d) da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e) da alegação inconsistentes sobre festas de fim de ano; da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressaltamos que a presente manifestação analisa somente os elementos presentes nos autos do processo administrativo nº. SEI-2025-03000854 até a presente data.

1. Da Tempestividade do Recurso e das Contrarrazões.

A Lei nº14.133/2021 prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor o pedido de reconsideração, contado da data de intimação do ato do qual não caiba recurso hierárquico.

No presente caso a decisão do Recurso que manteve a habilitação da empresa *GTHUR LOGÍSTICA LTDA* no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.082/2025, foi proferida no dia 28/01/2026 pelo pregoeiro. A decisão do superior hierárquico foi proferida no dia 02/02/2026. E o pedido de reconsideração interposto no dia 04/02/2026.

Portanto, é tempestivo o pedido de reconsideração ora em análise.

2. Da Análise do Mérito do Pedido de Reconsideração.

A *MULTI PRIME* alega no seu pedido de reconsideração a violação ao princípio da isonomia e a competitividade, por duas razões: excesso de diligências e complementação de documentação ausente e substituição de documentos inadequados.

Além disso, para embasar o excesso de diligências, a empresa que ora apresenta o pedido de reconsideração, considera que o prazo concedido durante o pregão que se estendeu até o dia 07/01/2026, extrapolou, segundo a mesma, o prazo razoável para diligência.

O pregoeiro na decisão, ora objeto de pedido de reconsideração, esclareceu que o prazo foi concedido em decorrência das festas de fim de ano, Natal, Réveillon e Aniversário da Cidade (feriado local).

Isso também foi esclarecido no certame no momento em que foi concedido o prazo. É o que se observa no Termo de Homologação em doc. 00999544, onde o pregoeiro emitiu a seguinte mensagem: “*Srs licitantes, tendo em vista a grande demanda de processos desta secretaria e o recesso de fim de ano. A sessão será suspensa com retorno previsto para dia 07/01/2026, às 14:00 h*”.

É válido lembrar que a diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021 permite a complementação de informações, nisso se inclui dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados. Nesse sentido, o Professor Marçal Justen Filho¹:

“A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre a situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.”

Além disso, não se configura violação aos princípios da isonomia e competitividade a concessão de prazos para diligência, nem tampouco prospera o argumento de que houve extrapolação dos limites legais da diligência, na medida em que não há esse limite expresso na Lei.

Voltando as lições do Professor Marçal Justes Filho, a realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular. Na verdade, a lacuna da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração em determinar o momento da sua ocorrência de acordo com sua discricionariedade. Tendo em vista que se trata de um dever da Administração, essa tem que promover a diligência sempre que necessário.

Além disso, há um ponto de contradição no pedido de reconsideração: a empresa alega, no seu parágrafo 12, que a diligência se restringe a verificação de documentos e não a complementação, e logo após cita jurisprudência do STJ que diz que a diligência tem a função de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

É válido lembrar que a diligência tem como finalidade a preservação da proposta, assim, mantendo mais licitantes na competição e por conseguinte gerando as melhores contratações possíveis para Administração Pública.

Sobre o saneamento através de diligência na fase de habilitação, o Professor Marçal Justen Filho² diz:

“Tal decorre de que os requisitos de habilitação envolvem a apresentação de documentação detalhada no edital. Diversamente do que se passa com as propostas, os documentos relativos à habilitação não refletem concepções subjetivas do licitante quanto ao objeto a ser executado. Por isso, os defeitos verificados na fase

de habilitação usualmente versam sobre a necessidade e adequação dos documentos apresentados. Poucos casos demandam avaliação de vícios no tocante ao conteúdo dos atos praticados pelo licitante.

Por isso, usualmente, os vícios verificados na documentação de habilitação produzida pelo licitante apresentam cunho formal. Mas isso não implica negar a competência para saneamento de defeitos de cunho material, verificados relativamente à documentação pertinente à comprovação dos requisitos habilitação.”

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência que consolida a regularidade da juntada de documentos de habilitação em diligência para atestar condição preexistente, veja-se:

“É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.” (Acórdão nº 602/2025-Plenário – Data da Sessão 19/03/2025 – Rel. Min. Antonio Anastasia)³

Quanto a alegação de insuficiência da fundamentação da decisão objeto da presente reconsideração, entendemos que não prospera. Tendo em vista que da análise da decisão do recurso, o pregoeiro como a autoridade superior hierarquicamente enfrentaram todos os argumentos trazidos em sede de recurso e contrarrazões.

Sobre a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório também não prospera, pois, como já dito anteriormente, a complementação da documentação de habilitação através de diligência é amplamente amparada tanto pela Lei de Licitações quanto pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas.

Retornando ao tema do prazo de diligência, e o argumento de que as festas de fim de ano são inconsistentes, entendemos que houve razoabilidade no prazo concedido, em virtude dos feriados e recessos interromperem as atividades dos órgãos públicos municipais e o fato do prazo de diligência se encerrar no retorno as atividades logo após o feriado do aniversário da cidade de Angra dos Reis (06 de janeiro).

Por fim, o argumento de que houve violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade com base em todos os argumentos aduzidos no pedido de reconsideração, também não se configura no presente caso, uma vez que não houve excesso no prazo de diligência nem tratamento privilegiado.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 793-794.

²JUSTEN FILHO, op. cit. p. 795.

³<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2698372>

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo **desprovemento** do pedido de reconsideração interposto pela empresa *MULTI PRIME TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA*. contra a decisão que desproveu seu recurso e manteve a habilitação da empresa *GTHUR LOGÍSTICA LTDA* no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.082/2025, pelas razões exaradas ao longo deste parecer jurídico.

No ensejo, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

É a manifestação que submetemos à consideração superior.

Angra dos Reis, na data da assinatura.

Matheus Silva Lopes
Assessor T. Jurídico
Matrícula nº 32.376

Alan Peçanha Muzy Dias
Procurador Adjunto
Matrícula nº 19.862



Documento assinado eletronicamente por **Alan Peçanha Muzy Dias, Procurador Adjunto**, em 13/02/2026, às 10:58, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Silva Lopes, Assessor Técnico Jurídico**, em 13/02/2026, às 12:04, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01029285** e o código CRC **3AD1DF5E**.

Referência: Processo nº SEI-2025-03000854

SEI nº 01029285



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Cultura e Patrimônio
Departamento De Administração

DESPACHO

DE: SCP

PARA: SGES/DELCA

REF: Processo Administrativo nº SEI-2025-03000854

ASSUNTO: Aprovação de Parecer Jurídico e Autorização de Prosseguimento – Pregão Eletrônico nº 90.082/2025

No uso das minhas atribuições legais e após análise do Parecer Jurídico nº 137/2026/PGM/ASTEJ20, ID 01032858, **APROVO** e ratifico integralmente os seus fundamentos e conclusão.

Em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, **INDEFIRO** o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa MULTI PRIME TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão que considerou a empresa GTHUR LOGÍSTICA LTDA como habilitada e vencedora no âmbito do certame.

A fundamentação da presente decisão baseia-se na legalidade das diligências realizadas nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, na razoabilidade do prazo concedido face aos feriados locais de Angra dos Reis e na inexistência de qualquer violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Ante o exposto, **AUTORIZO** o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, devendo o Departamento de Licitações promover:

- A ciência oficial à empresa recorrente quanto ao desprovimento do recurso;
- A continuidade dos atos de adjudicação e homologação do objeto licitado, conforme a conveniência administrativa.

Angra dos Reis, 13 de fevereiro de 2026

MARLENE PONCIANO
Secretária de Cultura e Patrimônio
Mat. 33.120

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Marlene Ponciano, Secretária**, em 13/02/2026, às 15:45, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01032858** e o código CRC **67CD548B**.

Referência: Processo nº SEI-2025-03000854

SEI nº 01032858

Rua São Bernardino de Sena, Numero 02 - Bairro Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-350
Telefone: